



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720815/2011-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.173 ã 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ, IRRF e CSLL
Recorrente PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.

O pedido de parcelamento importa em desistência do recurso, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neica Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente

em 25/02/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por ALOYSIO

JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lançamento

A questão sob análise diz respeito a autos de infração lavrados em 16/11/2011 para a exigência de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF, referentes ao ano-calendário de 2007, acrescidos de juros e multa de ofício (fls. 202-220).

Termo de Constatação Fiscal nº 01 (fls. 91-93)

Conforme relatado, em 22/01/2007, a contribuinte aprovou em Assembleia Geral Extraordinária a reavaliação de doze imóveis, os quais, por meio de laudo de avaliação, sofreram um acréscimo total de R\$9.020.491,38, sendo constituída a respectiva reserva de reavaliação.

Referidos imóveis foram baixados da contabilidade em junho/2007: oito foram objeto de contrato de compra e venda e os demais (quatro) foram utilizados para integralização do capital social da Oscar Freire Open View ñ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No entanto, a fiscalização verificou que a baixa da reserva de reavaliação, líquida da depreciação, no montante de R\$8.953.523,64, teve como contrapartida a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, de modo que não transitou por conta de resultado, tampouco foi computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Adicionalmente, a autoridade fiscal informou que não houve comprovação dos acréscimos das contas 1.4.1.5.1.1.0.0.05 e 06, referentes aos imóveis da Vila Maria e do Pacaembu, de modo que, além da adição da reserva de reavaliação, deve ser adicionado R\$784.830,94 relativos à majoração do custo destes imóveis.

Por fim, no tocante aos DARF de IRPJ e CSLL recolhidos a título de tributação da realização da reserva de reavaliação, respectivamente, nos montantes de R\$1.232.602,19 e R\$326.277,00, a fiscalização entendeu que eles não eram passíveis de compensação *ex officio*, pois constatou que (i) os códigos de receita utilizados se referem a pagamento de estimativa mensal e (ii) na DCTF de junho, o DARF referente ao IRPJ foi utilizado como pagamento parcial para o imposto devido no mês.

Nesse sentido, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, para a tributação da realização da reserva de reavaliação, no montante de R\$9.738.354,54.

Termo de Constatação Fiscal nº 02 (fls. 113-114)

Conforme relatado, a contribuinte integralizou o capital social da Oscar Freire Open View - Empreendimentos Imobiliários Ltda. mediante a conferência de quatro imóveis, os quais, na constituição de referida sociedade, totalizavam R\$3.033.724,00:

Imóvel	Registro imobiliário	Valor integralizado
R. Galeno Almeida, 75/79/81	R-7-71254 09/12/05	R\$650.000,00
Imóvel	Registro imobiliário	Valor integralizado
R. Galeno Almeida, 101	R-7-40957 28/04/04	R\$1.510.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por ALOYS IO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

R. Galeno Almeida, 111/113	R-13-40296 05/10/04	R\$213.724,00
R. Galeno Almeida, 121	R-1-86016 09/12/05	R\$280.000,00
R. Galeno Almeida, 127/129	R-6-44068 09/12/05	R\$380.000,00
TOTAL		R\$3.033.724,00

Em sessão de 19/07/2007, sob o nº 259.192/7 foi registrada a Primeira Alteração do Contrato Social da Oscar Freire, cujo capital social foi registrado no valor de R\$4.050.000,00. No entanto, a contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a referida retificação.

Referida participação societária foi alienada em 29/06/2007, pelo preço de R\$4.050.000,00, à Silvio Santos Participações Ltda., de modo que a autoridade fiscal considerou como ganho de capital a diferença entre o capital social integralizado no momento da constituição da Oscar Freire e o valor de venda dessa participação societária, resultando no montante de R\$1.016.276,00.

Nesse sentido, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, a fim de oferecer à tributação esse ganho de capital de R\$1.016.276,00.

Termo de Constatação Fiscal nº 03 (fls. 155-158)

Conforme relatado, em 01/02/2007, a contribuinte firmou Acordo Operacional com a Panseg Promoções e Vendas Ltda., para que esta promovesse (i) a difusão dos negócios, bem como da marca da contribuinte, (ii) a difusão dos produtos e prospecção de negócios, e (iii) a inserção comercial, treinamento de pessoal para a venda e prospecção de negócios, mediante o pagamento de R\$3.600.000,00, dividido em duas parcelas de R\$1.800.000,00 a serem pagas em 27/02/2007 e 13/04/2007.

A autoridade fiscal, no entanto, entendeu que referidas despesas não poderiam ser consideradas dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pois a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação do serviço.

Adicionalmente, a fiscalização verificou que (i) os extratos bancários, cujas saídas foram registradas, não identificaram os respectivos beneficiários, e (ii) a contribuinte não registrou esse pagamento de R\$3.600.000,00 em sua DIRF, tampouco recolheu o respectivo IRRF, no código 1708, pela remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica.

Nesse sentido, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, no tocante à glosa das despesas decorrentes do Acordo Operacional com a Panseg, e IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados.

Termo de Constatação Fiscal nº 04 (fls. 177-179)

Conforme relatado, além de ocuparem, respectivamente, os cargos de diretor superintendente e diretor adjunto, à época dos fatos, Rafael Palladino e Wilson Roberto de Aro eram sócios controladores de empresas que prestaram serviços de consultoria à contribuinte.

Em relação às empresas em que o diretor Rafael figurava como sócio, quais sejam, Max Control Assessoria e Investimento Ltda. e Max Control Evento e Promoção Ltda., a autoridade fiscal verificou que:

- (i) o razão contábil da conta 10142, referente à Max Assessoria, registrou pagamentos a título de serviços de consultoria financeira e assessoria técnica; e
- (ii) o razão contábil da conta 28436, referente à Max Eventos, registrou pagamentos a título de serviços com consultoria financeira, no entanto, as respectivas notas fiscais foram emitidas como serviços em promoções e eventos.

No tocante às empresas em que o diretor Wilson figurava como sócio, quais sejam, Infocus Administração Financeira Ltda. e Focus Consultoria Financeira S/C Ltda., verificou-se que:

- (i) o razão contábil da conta 28609, referente à Infocus, registrou pagamentos a título de serviços de consultoria financeira, no entanto, apenas as notas fiscais 0003 a 00035 indicaram esta atividade; a partir da nota fiscal 0038, a natureza da prestação de serviços é de desenvolvimento de softwares; e
- (ii) a única nota fiscal referente à Focus indica como atividade a prestação de serviços em consultoria financeira.

A autoridade fiscal, no entanto, considerou referidas despesas indedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pois, além das notas fiscais acima mencionadas, a contribuinte não apresentou nenhum outro elemento que comprovasse a efetividade dos serviços prestados:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
Max Control Evento	07.770.487/0001-30	R\$488.379,53
Max Control Assessoria	56.342.439/0001-57	R\$417.354,08
Infocus	07.781.178/0001-66	R\$345.000,00
Focus	04.566.041/0001-09	R\$100.000,00

Adicionalmente, a fiscalização constatou que, no ano-calendário fiscalizado, tais empresas não possuíam empregados, de modo que os serviços somente poderiam ser prestados pelos sócios, os quais, conforme mencionado, eram diretores da contribuinte e sobre ela tinham poder de gestão, de acordo com o Estatuto Social.

Nesse sentido, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL para que referidas despesas fossem oferecidas à tributação.

Pela sua pertinência, transcrevo parte do relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

ó(...) 1.1 Da inexistência de **ó**majoração indevida do custo histórico**ô ñ** Imóveis da Vila Maria e Pacaembu

Alega a defesa que não houve qualquer acréscimo às referidas contas, mas lançamentos contábeis visando à correção de outros lançamentos.

Afirma que, em 2006, alienou diversos imóveis para a empresa Vimave, baixando-os de sua contabilidade, conforme se pode comprovar a partir do balancete mensal de dezembro de 2005, comparados aos de dezembro de 2006. Nesse procedimento de baixa dos imóveis alienados, foram baixadas também, erroneamente, as contas dos imóveis da Vila Maria (Rua Guaranésia) e do Pacaembu (parcialmente).

Verificada a incorreção, alguns meses depois, foram efetuados lançamentos a débito em tais contas, nos valores anteriormente baixados, visando à retificação dos equívocos.

Aduz o impugnante que não houve acréscimo de custo, mas lançamentos contábeis, em janeiro de 2007, destinados a fazer com que o custo histórico de determinados imóveis ñ erroneamente baixados quando da alienação de outros imóveis à Vimave ñ retornassem à contabilidade.

Nesse sentido, apresenta excerto do Demonstrativo Contábil da Reserva de Reavaliação, relativo à reserva realizada em janeiro de 2007.

Afirma que, ao transpor o montante supostamente tributável para somá-lo à reserva de reavaliação realizada e apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o Sr. Agente Fiscal alterou-o, transformando R\$734.830,90 em R\$784.830,90 ñ uma diferença de R\$50.000,00 em desfavor da impugnante.

1.2. Do não reconhecimento pela autoridade fiscal, da parcela paga.

Afirma o impugnante que nos laudos técnicos de avaliação elaborados pela SETAPE relativamente aos doze imóveis, o valor de mercado constava segregado da seguinte maneira:

- (i) valor de mercado do terreno;*
- (ii) valor de mercado da construção;*
- (iii) valor total do bem.*

Em junho de 2007, oito dos doze imóveis foram alienados e os quatro restantes utilizados para integralização de capital em outras empresas.

Calculou o IRPJ e a CSLL devidos sobre a reserva de reavaliação realizada, mas considerou apenas a parcela correspondente às edificações.

Afirma que calculou o IRPJ e a CSLL sobre a parcela de R\$3.630.641,54 (reserva de reavaliação das edificações), recolhendo o montante assim obtido (R\$1.232.602,19) em uma única guia DARF, com o código 2319 (IRPJ estimativa).

No mesmo mês, também em virtude de um lapso, a parcela de CSLL que se entendeu devida, a qual já tinha sido paga em conjunto com o IRPJ, foi novamente recolhida, em guia DARF com o código 2469 (CSLL estimativa). Além dos R\$1.232.602,19 iniciais, que correspondem ao IRPJ e CSLL devidos sobre a reserva de reavaliação de edificações realizada, foi recolhida também a parcela de R\$326.277,05, a título de CSLL.

Aduz o interessado que o pagamento feito, a título de estimativa de IRPJ, no mês de junho de 2007, diz respeito ao valor de R\$392.750,54. A guia DARF de R\$1.232.602,19 não foi utilizada para o pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL, mas para o pagamento dos tributos devidos sobre a realização da reserva de reavaliação de edificações.

A utilização de código incorreto para o recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos sobre as reservas de reavaliação geraram confusão no preenchimento da DCTF, de tal forma que se vinculou a guia DARF de R\$1.232.602,19 aos valores devidos a título de estimativa de IRPJ.

No corpo da referida guia, consta a inscrição **6**IRPJ-RES. REAV. REF 06/07**6**, que denota a destinação que se pretendia dar, desde o início, à quantia paga.

1.3. Dos evidentes erros de cálculo ã Da iliquidez e incerteza das autuações ã Necessidade de cancelamento das autuações

Alega o impugnante que para ser válido o lançamento, devem ser cumpridos os requisitos de liquidez e certeza, em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, sem os quais fica constatada a sua nulidade.

Que o procedimento, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e calcular o montante do tributo devido, encontra-se disciplinado no Decreto nº 70.235/72, em seus artigos 10 e 11.

Aduz que o não cumprimento das formalidades essenciais (intrínsecas) aos atos de lançamento, tais como a liquidez e certeza do cálculo do tributo, torna-os nulos, gerando a obrigação do seu cancelamento de ofício.

2. Da inexistência de ganho de capital tributável na alienação de participação societária na Oscar Freire Open View (Termo de Constatação Fiscal nº 02)

Afirma o impugnante que subscreveu e integralizou, em imóveis, 3.033.724 quotas da Oscar Freire Open View, cada uma com valor nominal de R\$1,00, perfazendo a importância de R\$3.033.724,00, por meio da conferência de bens imóveis de sua propriedade.

No entanto, argumenta que ... O imóvel da Rua Galeno de Almeida, nº 101, foi conferido pelo valor de R\$1.510.000,00, enquanto seu laudo de avaliação previa o valor de R\$2.377.000,00. O mesmo se deu com o imóvel da Rua Galeno de Almeida, nºs 111 e 113, que foi incorretamente considerado com o valor de R\$213.724,00, quando seu laudo avaliava-o pelo valor de R\$363.000,00.

Diante dessa diferença de R\$1.016.276,00, procedeu à alteração do Contrato Social desta empresa, com o correto valor dos imóveis (devidamente suportados pelos laudos de avaliação competentes), com a consequente emissão de 1.016.276 quotas, inteiramente subscritas e integralizadas pelo Impugnante.

(...) Afirma que em 29/06/2007,, na posição de vendedora, celebrou Contrato de Compra e Venda de Quotas com a Silvio Santos Participações, na posição de compradora, alienando a totalidade de suas quotas, pelo valor de R\$4.050.000,00, de modo a retirar-se da Oscar Freire Open View. É o que dispõe a cláusula segunda do referido Contrato de Compra e Venda.

Que embora o agente fiscal não tenha tido acesso ao referido documento durante a fiscalização, analisou a Ficha Cadastral Simplificada da Oscar Freire Open View na JUCESP, na qual é mencionado o ato registrado nesse órgão sob o número 259.192/07-7, de que ora se trata.

(...)3. Das Despesas Operacionais decorrentes do Acordo Operacional firmado com a empresa Panseg Promoções e Vendas Ltda. (Termo de Constatação Fiscal nº 3)

3.1. Da suposta indedutibilidade das despesas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

Afirma a requerente que as despesas serão operacionais (dedutíveis) quando justificáveis do ponto de vista gerencial.

Que a Impugnante é sociedade anônima que tem por objeto social **ó**a exploração de seguros dos ramos de vida e a instituição de planos de pecúlios e rendas de previdência privada aberta, tais como definidos na legislação em vigor**ô**.

Para o exercício de sua atividade, em conjunto com a empresa Panseg, possuía um programa de difusão de negócios, produtos e treinamento de pessoal denominado **ó**Acordo Operacional**ô**. Este programa era destinado a incentivar a comercialização dos produtos oferecidos pela Impugnante, por intermédio da Panseg.

(...) Que a utilização de meios para a disseminação dos produtos é ponto crucial no sucesso dessa companhia. Nenhuma empresa consegue espaço no mercado sem que depreenda gastos com marketing e treinamento de pessoal que irá representar a sua marca, de forma a se manter presente e ao alcance do seu público alvo.

É prática usual, normal e necessária à realização das atividades sociais da Impugnante a execução do objeto do **6º Acordo Operacional**: fomento dos negócios; da marca, a difusão dos produtos; a prospecção negocial e a inserção comercial.

3.2. Dos supostos pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados **¶** Do lançamento do IR/Fonte

Aduz o contribuinte que os valores ajustados no contrato foram debitados da conta corrente da Impugnante exatamente nas datas consignadas no **6º Acordo Operacional**, quais sejam, dias 27/07/2004 e 13/04/2007.

(...) Requer se reconheça a nulidade do auto de infração originário do presente processo administrativo, em razão de erro de direito e ausência de tipificação.

Alega que não houve a necessária subsunção do fato jurídico tributário, presente no antecedente na norma individual e concreta, com a norma geral e abstrata veiculada pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/95, e que o ato administrativo do lançamento (auto de infração) é inválido e ilegal.

3.3 Da impossibilidade de cumulação do IR/Fonte com a glosa de despesas

Alega o impugnante que os pagamentos efetuados ao beneficiário do **6º Acordo Operacional** foram contabilizados como despesas dedutíveis, acarretando, por consequência, a redução do seu lucro líquido apurado no ano-base de 2007, tanto é que a fiscalização glosou tais despesas.

Afirma que a Fiscalização não poderia, com base em um só evento infracional, autuar a Impugnante com fundamento no §1º do artigo 674 do RIR/99 (artigo 61 da Lei nº 9.891/95 **¶** hipótese de pagamento sem causa) e ao mesmo tempo glosar as despesas relativas aos pagamentos efetuados, pois as duas hipóteses são excludentes.

3.4. Da cobrança do IR/Fonte como sanção a ato ilícito

(...) A norma extraída do artigo 61, §1º, da Lei nº 8.981/95 tem por hipótese de incidência a prática de um ato ilícito, qual seja, efetuar pagamentos ou entregar recursos às pessoas nela indicadas quando não comprovada a operação ou a sua causa.

Alega que a prática desse fato ilícito somente poderia culminar com a exigência de uma sanção; jamais o legislador ordinário, sob o pretexto de apenar os contribuintes que se enquadram nessas hipóteses, poderia

prever a incidência do imposto de renda na fonte, justamente porque o artigo 3º do Código Tributário Nacional expressamente define que o tributo não constitui sanção de ato ilícito.

3.5. Do reajustamento da base de cálculo ã IR/Fonte

Argumenta o autuado que a forma de apuração do IR/Fonte afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Que o reajustamento da base de cálculo decorre da presunção legal de que os valores despendidos nos pagamentos tidos como sem causa são líquidos, devendo-se apurar qual o montante bruto da operação, sobre o qual será aplicada a alíquota do tributo.

Que de acordo com as regras estipuladas pela Instrução Normativa SRF nº 15/01, artigo 20, §1º, e na hipótese de um determinado contribuinte realizar um pagamento sem causa na importância de R\$65,00, deveria pagar, somente a título de Imposto de Renda na Fonte, R\$35,00, que equivalem a 53,85% do montante desembolsado.

Afirma que a exagerada exigência fiscal ofende não só o conceito de tributo, contemplado no artigo 3º do CTN, como também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual não pode ser mantida a autuação.

4. Despesas operacionais pagas às empresas Max Control Evento e Promoção Ltda., Max Control Assessoria e Investimento Ltda., Infocus Administração Financeira Ltda. e Focus Consultoria Financeira Ltda.(Termo de Constatação Fiscal nº 04)

(...) Que tais empresas prestaram serviços à Impugnante, de consultoria financeira, de desenvolvimento de software para o departamento financeiro da sociedade, bem como serviços de promoções e eventos, como consignado pela própria Fiscalização.

Que é por meio das notas fiscais que as transações comerciais são formalizadas, constando a qualificação e a formalização dos serviços.

Afirma que todos os serviços prestados à Impugnante se enquadram no conceito do artigo 299 do RIR/99, pois são despesas que guardam relação direta com as atividades por ela desenvolvidas, sendo necessárias, usuais e normais; plenamente justificáveis do ponto de vista operacional.

Ressalta que o Sr. Agente Fiscal deveria ter diligenciado nas empresas que emitiram as notas fiscais. Não o fazendo, qualquer assertiva de que os serviços não foram prestados está balizada em presunção, o que não deve ser admitido na cobrança de créditos tributários.

(...)

No que tange à afirmação da Fiscalização de que em alguns casos o descritivo da despesa no Razão não bate com o descritivo na Nota Fiscal, esclarece que meros erros formais não maculam a existência da despesa operacional em comento.

(...)5. Da Responsabilidade Tributária

Argumenta o impugnante que caso se entenda pela manutenção das glosas das despesas nos Termos de Constatação Fiscal n°s 03 e 04, é de rigor que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes nestes lançamentos fiscais sejam atribuídos aos diretores da Impugnante à época dos fatos.

Isso porque, a remota possibilidade da manutenção dessas glosas acarretaria configuração de típica hipótese de responsabilidade pessoal dos administradores da Impugnante, conforme artigo 135, III do CTN.

Afirma que ao realizar conduta ilícita, o administrador passa a integrar o pólo passivo de relação sancionatória, oportunidade na qual exclusivamente os seus bens responderiam pela prestação punitiva administrativo-fiscal que lhes compete. A responsabilidade nessas hipóteses seria pessoal e exclusiva, e não solidária.

O terceiro que age com dolo, contrariando a lei, o mandato, o contrato social ou estatuto, dos quais decorrem os seus deveres, em relação ao contribuinte, torna-se, no lugar do próprio contribuinte, o único responsável pelos tributos decorrentes da infração praticada.

Que não se pode cogitar de qualquer tipo de responsabilidade da Impugnante pela prática dos atos ilícitos realizados inadvertidamente pelos seus administradores, devendo-se reconhecer a nulidade dos lançados por evidente equívoco na identificação do sujeito passivo.

6. Da ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa

Afirma que o contribuinte que os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por ausência de previsão legal.

Que o artigo 13 da Lei n° 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, remete ao artigo 84 da Lei n° 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos.

Alega que a multa tem natureza de sanção, que é aplicada em decorrência do descumprimento de uma obrigação (principal ou acessória), estando, portanto, expressamente excluída do conceito de tributo indicado no artigo 3° do Código Tributário Nacional.

*Destaca que o §1° do artigo 113 do Código Tributário Nacional, ao diferenciar **ôtributoô** de **ópenalidade pecuniáriaô**, ratifica este entendimento.*

Demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa SELIC incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal.

Que não se alegue que a cobrança dos juros sobre a multa estaria amparada pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/96, já que referido dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos.ô

Decisão da DRJ (fls. 851-885)

Preliminares

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo entendeu que as alegações de nulidade da contribuinte não se sustentam, pois seu contraditório e a sua ampla defesa foram assegurados pela interposição da impugnação.

Ressalta, ainda, que os autos de infração preenchem os requisitos legais do artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não podem ser considerados nulos.

Termo de Constatação Fiscal nº 01

No tocante à reserva de reavaliação, cuja constituição ocorreu em janeiro/2007, a DRJ entendeu correta a autuação da fiscalização, pois a contabilização de sua realização não transitou em conta de resultado, não sendo, portanto, oferecida à tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, o montante de R\$8.953.523,64.

Adicionalmente, em relação aos imóveis da Vila Maria e do Pacaembu, os quais, segundo a fiscalização, sofreram acréscimos não justificados, a r. Delegacia concordou com a autuação:

Rubrica	Conta	31/12/2006	Débito	31/01/2007
1415110005	Vila Maria	-	R\$377.630,90	R\$377.630,90
1415110006	Pacaembu	R\$582.800,00	R\$357.200,00	R\$940.000,00
Acréscimo não justificado		-	R\$734.830,90	-

Isso porque, entende que não foi possível verificar a alegação da contribuinte de que houve equívoco na baixa desses imóveis em 2006, tendo em vista que (i) o imóvel da Vila Maria foi baixado em 2005 e (ii) os imóveis do Pacaembu possuem o mesmo saldo nos balancetes de 2005 e 2006.

No entanto, quando da consolidação do valor tributável, houve um equívoco por parte da fiscalização, de modo que, ao invés de considerar como acréscimo não justificável o montante de R\$734.830,90, considerou-se R\$784.830,90.

Neste ponto, a DRJ entendeu assistir razão à contribuinte e, portanto, retificou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

Acréscimo não justificado	R\$734.830,90
Reserva de Reavaliação	R\$8.953.523,64
Valor Tributável	R\$9.688.354,54

A contribuinte, por sua vez, alegou que a fiscalização deveria ter compensado esse valor tributável com os pagamentos efetuados a título de tributação da reserva de reavaliação das edificações, nos códigos 2319 e 2469 e montantes de R\$1.232.602,19 e R\$326.277,05.

A DRJ entendeu, porém, que não assistia razão à contribuinte, pois, eventuais erros materiais no preenchimento das declarações do contribuinte deverão estar devidamente comprovados mediante a sua escrituração contábil, para que não restem dúvidas quanto ao alegado. No entanto, nada foi apresentado neste sentido.

Isso porque, além de os recolhimentos terem sido efetuados com códigos referentes às estimativas de IRPJ e CSLL, na DCTF de junho/2007, o DARF de R\$1.232.602,19 foi vinculado à quitação da estimativa de IRPJ em R\$454.027,65.

Por fim, r. Delegacia entendeu que os autos de infração não poderiam ser considerados nulos, conforme alegações da contribuinte sobre sua iliquidez e incerteza, tendo em vista que, em eventual erro na apuração da matéria tributável, haverá a sua retificação de ofício e não a nulidade ou cancelamento da autuação.

Nesse sentido, a impugnação da contribuinte foi julgada parcialmente procedente, no que se refere à diferença de R\$50.000,00 do acréscimo não justificado. Os demais créditos tributários foram mantidos.

Termo de Constatação Fiscal nº 02

A despeito de a contribuinte alegar que não houve ganho de capital na alienação de sua participação societária da Oscar Freire Open View Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista que a diferença de R\$1.016.276,00 entre a constituição de referida sociedade e a Primeira Alteração de seu Contrato Social decorreu de equívoco do valor de dois imóveis que foram utilizados na integralização do capital social, a DRJ manteve o entendimento da fiscalização.

Isso porque, ela entendeu que houve ausência do elemento de prova fundamental para justificar o alegado pela contribuinte, quais sejam, os laudos de avaliação dos imóveis que ensejaram a alteração acima mencionada.

Ressalta, ainda, que a alegada retificação de valores também não consta dos registros do 13º Oficial de Registro e Imóveis.

Nesse sentido, julgou a impugnação improcedente em relação ao ganho de capital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.200-2-7, de 21/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente

em 25/02/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por ALOYS

IO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Termo de Constatação Fiscal nº 03

Em relação ao Acordo Operacional firmado com a Panseg Promoções e Vendas Ltda., a DRJ manteve as autuações, pois entendeu que:

- (i) os pagamentos efetuados em duas parcelas (27/02/2007 e 13/04/2007), no montante total de R\$3.600.000,00 não podem ser considerados como despesas dedutíveis, pois a contribuinte não comprou a efetividade da prestação dos serviços;
- (ii) não houve a comprovação de que a Panseg foi a beneficiária dos pagamentos acima mencionados, tendo em vista que foram apresentados apenas o Acordo Operacional e os extratos bancários das contas que deram saída a eles, sem qualquer menção a esta sociedade, impossibilitando a identificação do beneficiário;
- (iii) é possível a concomitância dos dois itens anteriores, pois se tratam de duas hipóteses legais de incidência;
- (iv) não possui competência para discutir a legalidade das normas, pois ela está limitada à sua aplicação, de modo que não analisou a alegação da contribuinte de que o IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados possui caráter sancionatório; e
- (v) a Instrução Normativa SRF nº 15/2001 mencionada pela contribuinte, em relação ao cálculo do reajustamento da base do IRRF, é aplicável às pessoas físicas, não sendo aplicável, portanto, a ela.

Termo de Constatação Fiscal nº 04

Durante o ano-calendário fiscalizado, a contribuinte contabilizou despesas com prestações de serviços de consultoria, as quais foram consideradas indedutíveis pela fiscalização, pois não foram comprovadas as efetivas prestações.

A r. Delegacia concordou com a autuação, pois as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, em relação a essas prestações de serviços, possuíam descrições incompatíveis com as atividades exercidas por essas empresas.

Entendeu também que a fiscalização não estava obrigada a diligenciar nessas empresas, pois o ônus de provar a existência de tais despesas era da contribuinte.

Adicionalmente, ao contrário do pedido da contribuinte de responsabilização dos diretores em função, à época dos fatos, a DRJ entendeu que não cabia a análise, uma vez que a autuação foi realizada na pessoa jurídica e que a alegada conduta ilícita deles está desprovida de qualquer elemento de prova.

Por fim, em relação à alegação da contribuinte de que não há previsão legal para a cobrança de juros sobre multa de ofício, a DRJ entendeu que não era objeto de litígio naquele momento, mas, sim, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva a decisão administrativa sobre o lançamento impugnado.

Ressalta, ainda, que caso fosse o momento propício para essa discussão, a incidência dos juros está amparada legalmente pelo artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pois a multa de ofício é débito contra a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, julgou improcedente a impugnação e manteve a glosa das despesas com consultoria e os juros sobre multa de ofício.

Recurso Voluntário (fls. 890-1.002)

O recurso voluntário apresentado pela recorrente reproduziu os argumentos articulados na impugnação.

Ainda, em decorrência de a DRJ alegar que a recorrente ónada disse a respeito sobre a contabilização efetivada na conta de Reserva de Reavaliação ã 2.4.1.4.1.0.0.0.0.1, ou seja, sobre o fato de o valor de R\$8.953.523,64 não ter transitado por conta de receita, ela aduz que a realização da reserva de reavaliação transitou sim em conta de receita no período fiscalizado.

Petições de Desistência (fls. 1.007-1.034 e 1.037-1.060)

Em 11/09/2014, a recorrente apresentou, às fls. 1.007-1.034, petição de desistência parcial do recurso voluntário interposto contra os lançamentos decorrentes dos Termos de Constatação e Verificação Fiscal nº 1 e 2, referentes, respectivamente, à realização de reserva de reavaliação de imóveis e ao ganho de capital em alienação de participação societária.

Referida desistência parcial decorreu da alegada quitação integral desses créditos tributários, após a publicação da Lei nº 12.996/2014, que reabriu o prazo de adesão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Com a publicação da Lei nº 13.043/2014, que reabriu ã novamente ã o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a recorrente apresentou, em 01/12/2014, petição de desistência do recurso voluntário interposto contra os demais Termos de Verificação Fiscal (TVFôs nº 3 e 4), tendo alegadamente parcelado esses débitos.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido em razão da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o interesse de uma das partes.

Isso porque, conforme relatado, com a publicação da Lei nº 12.996/2014 e a reabertura do prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a recorrente informa haver optado pelo pagamento integral dos créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes à realização de reserva de reavaliação e ganho de capital na alienação de participação societária (Termos de Constatação e Verificação Fiscal nº 1 e 2, respectivamente).

No dia 11/09/2014, em razão do alegado pagamento, a recorrente apresentou, às fls. 1.007-1.034, pedido expresso de desistência parcial do recurso voluntário, renunciando às alegações de direito relativas aos débitos constantes dos Termos de Constatação e Verificação Fiscal nº 1 e 2. Apresentou também os respectivos comprovantes de recolhimento (fls. 1.033-1.034).

Posteriormente, com a nova abertura do prazo de adesão ao Refis, pela Lei nº 13.093/2014, a recorrente optou por incluir os débitos remanescentes (constantes dos TVF nº 3 e 4) em parcelamento, apresentando, no dia 01/12/2014, petição de desistência do recurso voluntário (fls. 1.037-1.060), renunciando às alegações de direito nele constante.

Nesse sentido, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno deste Conselho, o recurso voluntário não comporta julgamento.

Conclusão

Em face das razões acima expostas, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão de pedido de desistência da recorrente.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator

CÓPIA